

**COLETA 8ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.404.7000**

**Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto**

Apelantes: Ministério Público Federal – evento 1445 da Ação Penal originária  
Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras – evento 1473 da Ação Penal originária  
Roberto Teixeira – evento 16 da Apelação  
Paulo Roberto Valente Gordilho – evento 17 da Apelação  
Emílio Alves Odebrecht – evento 19 da Apelação  
José Carlos Costa Marques Bumlai – evento 20 da Apelação  
Emyr Diniz Costa Junior – evento 21 da Apelação  
Fernando Bittar – evento 23 da Apelação  
José Adelmário Pinheiro Filho – evento 24 da Apelação  
Carlos Armando Guedes Pascoal – evento 25 da Apelação  
Luiz Inácio Lula da Silva – evento 26 da Apelação

Apelados: Os mesmos

**Eminente Relator.**

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República adiante assinado, diante da petição do evento 35, e considerando que nesta data apresenta o parecer nesta Apelação Criminal, vem perante Vossa Excelência, antes mesmo de ser intimado para tanto, manifestar-se na forma a seguir.

A defesa do réu Luiz Inácio questiona um eventual impedimento do subscritor em razão de suposto parentesco com Diogo Castor de Mattos e Rodrigo Castor de Mattos.

De início, quanto ao impedimento em relação a Diogo Castor de Mattos, Procurador da República, indispensável que se considere a unidade e a indivisibilidade enquanto princípios institucionais do Ministério Público previstos no artigo 127, § 1º da Constituição Federal. Assim, o mesmo Ministério Público que atua em primeira instância atua em segunda instância, ambos como partes, ambos como *custos legis*, função da qual nunca se despem. Não parece coerente com o texto constitucional a interpretação que procura aplicar o artigo 258 a membros do Ministério Público atuando em graus distintos, até porque o objetivo claro desse dispositivo legal é garantir uma equidistância das partes, o que obviamente carece de sentido quando se trata de um único Ministério Público.

Ademais, conforme leciona Tourinho Filho, são *partes* na relação processual exclusivamente autor (parte ativa) e réu (parte passiva), das quais se exige que disponham de aptidão genérica de ser parte (pessoa, titular de direitos e obrigações), de capacidade processual (*legitimatío ad processum*) e legitimação para a causa (*legitimatío ad causam*), ou seja, que tenham interesse na lide.

Acrescenta o autor, ainda, que “*Se o Juiz foi amigo íntimo ou inimigo capital do Advogado da parte, não haverá motivo para se pretender afastar do Magistrado com fundamento no preceito ora em estudo, porque o Advogado apenas representa a parte. Diga-se o mesmo em relação ao órgão do Ministério Público, que é tão somente parte instrumental. O interesse que defende em juízo não é seu e, sim, do Estado*”. (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 493)

De todo modo, independentemente de eventuais relações de parentesco, é normal, assim como ocorre em outros ofícios e profissões, que integrantes do Judiciário e Ministério Público nutram relações de respeito e colaboração com seus pares, sem que isso prejudique o distanciamento e a imparcialidade necessários ao exercício do múnus constitucional a eles atribuído.

Por outro lado, quanto ao impedimento insinuado em relação ao advogado Rodrigo Castor de Mattos, vale lembrar o óbvio – testemunha não é parte. Não se aplica, portanto, o artigo 258 do CPP no caso de o parente mencionado comparecer à audiência acompanhando uma testemunha na qualidade de advogado. Mas nem disso se trata. A douta defesa preferiu se inspirar em notícias da internet a olhar nos autos as atas de audiência juntadas no evento 348 da Ação Penal, que indicam que João Santana e Mônica Moura foram acompanhados dos advogados Juliano Campelo Prestes, Alessi Cristina Fraga Brandão e Beno Fraga Brandão.

Além disso, é importante delimitar o conceito de parente “até o terceiro grau” previsto no referido artigo. O conceito é extraído do Direito Civil, que estabelece que “*Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.*” (art. 1.594 do CC). A questão é acadêmica e apreensível por qualquer estudante de direito. Por sua singeleza, que, todavia, não parece ter sido apreendida pela douta defesa, recorre-se a um Manual para Concursos, que delimita de forma simples a questão:

“Ascendência e descendência no parentesco em linha reta. A linha reta pode ser ascendente ou descendente, a depender da perspectiva do parente que se esteja analisando. Partindo-se de uma pessoa em direção aos seus antepassados (do filho para o pai, do neto para o avô etc.) ou em direção aos seus descendentes (do pai para

o filho, do avô para o neto ...). A linha reta ascendente, por sua vez, pode bifurcar-se em linha paterna e materna, dizendo respeito ao parentesco relativo ao pai e à mãe e aos parentes de cada um deles, exceto na adoção unilateral. (...) Contagem de graus na linha colateral. Na linha colateral, a contagem é feita pelo número de gerações, partindo-se de um dos parentes, dirigindo-se até o tronco comum para, em seguida, encontrar o outro parente. Nesse caso, a distância corresponderá ao espaço percorrido. Isto é, para a contagem de graus em linha transversal a referência também são as gerações. Busca-se um ancestral comum para, em seguida, se dirigir ao outro parente. Dessa maneira, é de segundo grau o parentesco colateral entre os irmãos; de terceiro grau, entre tio e sobrinho; e, finalmente, de quarto grau entre primos e entre tio-avô e sobrinho-neto” (Código Civil para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos. FARIAS, Cristiano Chaves de; Bahia, Ed. Jus Podivm, 2013, p. 1180)

Assim, não bastasse: o fato de não se falar de parte entre membros do Ministério Público; o fato de testemunha não ser parte, e muito menos seu advogado; e, por fim, não haver nenhum elemento nos autos que indique de Rodrigo Castor de Mattos tenha funcionado como advogado dessas testemunhas indicadas na petição defensiva, o impedimento, se houvesse, se encerraria na relação entre tio e sobrinho, não indo além disso.

Totalmente descabido, portanto, o impedimento legal sugerido.

Enfatizo que conheço pessoalmente Diogo Castor de Mattos e Rodrigo Castor de Mattos e sobre eles tenho um ótimo conceito pessoal e profissional. No entanto, não temos mantido relacionamento próximo, não só em função da diferença de idades mas também pelas atribulações da vida cotidiana, tendo me encontrado com ambos pela última vez, ao que me lembro, em um velório de um parente comum há mais de ano.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar o equívoco técnico da douta defesa que, ao invés de ingressar com a exceção legalmente prevista, preferiu atravessar uma

petição em que nada mais faz do que insinuar, sem delimitar com precisão o fundamento de um possível impedimento. Mais grave ainda é o fato dessa insinuação desprezar tanto conceitos claros e apreensíveis a qualquer estudante de direito, quanto os próprios fatos, que não correspondem às alegações feitas. O equívoco é sério e é difícil não o ver como uma forma acintosa de turbar a serenidade do processo penal. Entretanto, é sempre necessário um certo olhar condescendente com a operosa defesa, que, no afã de bem representar os interesses de seu cliente, atropela ritos, desconsidera os fatos, e ignora conceitos básicos de direito.

Diante do exposto, reafirmo a inexistência de qualquer impedimento legal ou suspeição para que funcione neste processo.

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

**Mauricio Gotardo Gerum**  
Procurador Regional da República